



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.015947/2010-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.728 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente ERALDO DE PAULA E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Por força do princípio processual da eventualidade da defesa, o contribuinte deve alegar toda a matéria de defesa que tiver na impugnação, pena de não mais poder fazê-lo em momento posterior em face do fenômeno processual da preclusão consumativa. Em consequência, o argumento de defesa somente levantado no recurso voluntário não pode ser conhecido, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

RENDIMENTOS AUFERIDOS. SUJEIÇÃO AO AJUSTE ANUAL. Constando-se haver rendimentos tributáveis auferidos e que não foram submetidos ao ajuste anual, deve ser mantida a exigência tributária correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de **notificação de lançamento** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2008, **anocalendarário 2007**, emitida, após o deferimento parcial de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fl. 08), para a exigência de imposto suplementar de **R\$ 10.232,63**, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em face da constatação de: (a) **omissão de rendimentos** do trabalho, no valor de R\$ 47.140,07, sendo (a.1) R\$ 31.080,63, por beneficiário de CPF 005.697.438-85, da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, com compensação de R\$ 3.623,53 de imposto de renda retido na fonte – IRRF, e (a.2) R\$ 16.059,44 do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelo contribuinte, com compensação de R\$ 46,80 de IRRF; (b) **omissão de rendimentos** recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e FAPI, de R\$ 404,08, com R\$ 60,61 de IRRF, de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; (c) **dedução indevida de previdência privada e Fapi**, no valor de R\$ 3.393,32, por falta de comprovação ou para adequação do valor da dedução ao limite de 12%, com o esclarecimento de que foi confirmado o pagamento de previdência privada de R\$ 4.842,27 à IBM; e (d) **dedução indevida de despesas com instrução**, no valor de R\$ 2.400,00, por falta de comprovação ou previsão legal, com a glosa da despesa com GPS LOCADORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE, por se tratar de empresa de locação de automóveis.

Cientificado, por via postal, em 01/11/2010 (fl. 21), o interessado apresentou, tempestivamente, em 26/11/2010, impugnação (fls. 03/07), instruída com documentos (fls. 08/19), a seguir sintetizada.

Apresenta demonstrativos de rendimentos e de despesas, suscitando haver disposto do valor líquido de R\$ 19.297,40 no ano de 2007, indicando impugnar a exigência de R\$ 20.533,81, composta pelo tributo, multa e juros.

Alega que o valor recebido de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA é “*referente a rescisão de contrato de trabalho, que foi declarado em 1998, valor o qual foi tributado na época, como imposto retido na fonte pagadora, o montante R\$ 5.173,63*”, suscitando se tratar de valor que já foi tributado, esclarecendo que “*na época eu tinha aplicado em poupança, na esperança de ter uma cobertura até quando eu estivesse empregado. Bem, depois que estava novamente empregado, resolvi mudar a aplicação de poupança para previdência privada tipo PGBL. Depois de algum tempo, quando precisei fazer o resgate em 3 parcelas desta aplicação para poder comprar o apartamento que agora, vivo, novamente foi tributado valor de R\$ 2.264,45, referente a impostos sobre este tipo de aplicação. Então, o valor que recebi, por rescisão de contrato de trabalho em 1998, já foi tributado impostos por 2 vezes, uma terceira vez, acredito não ser justo*”.

Quanto aos rendimentos de aposentadoria, diz haver informado em “*campo de rendimento sujeito a tributação da declaração de renda*”, salientando haver contribuído com o INSS “*durante + de 30 anos*” e mesmo agora “*depois de aposentado*”, argüindo “*caracterização de benefício premeditado por parte da União*”.

No que se refere aos rendimentos da Fundação Petrobrás, alega pertencerem à esposa, que diz ter apresentado declaração “*em separado e ou de isenção*”, aduzindo que foi

informada como dependente por “*vínculo de família*”. Critica a regra de “*agregar rendimentos de familiares à declaração de cabeça de casal*”.

Solicita acolhimento da impugnação, fazendo ponderações acerca dos tributos a que se sujeita, da manutenção do seu padrão de vida e de sua situação financeira.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 24/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os juros de mora aplicados são improcedentes
- b) a multa aplicada é improcedente
- c) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos

autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva

O contribuinte contesta que os juros de mora e a multa aplicados são improcedentes. No entanto, verifica-se que esta matéria foi trazida apenas em grau de recurso, em relação à qual não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância. Portanto, não pode ser apreciada em sede de recurso voluntário em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa.

Quanto as outras matérias, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Embora o interessado suscite impugnar toda a exigência constante do lançamento, não foram apresentadas razões contrárias à glosa de dedução de **R\$ 3.393,32** de contribuição à previdência privada e Fapi e à glosa de dedução de **R\$ 2.400,00** de despesas com instrução, pelo que é de se considerar que **tais infrações não se encontram efetivamente impugnadas**, em relação às quais, portanto, não foi instaurado o litígio administrativo.

A matéria não impugnada corresponde à exigência suplementar de R\$ 888,93 de imposto, conforme se demonstra:

Base de cálculo declarada	50.532,63
(+) glosas de dedução não impugnadas	5.793,32
= base de cálculo não contestada	56.325,95
IR devido (tabela de ajuste anual)	9.187,31
(-) dedução de incentivo declarada	20,00
(-) IRRF declarado (titular)	8.266,54
(-) IRRF declarado (dependente)	11,84
= IR suplementar não impugnado	888,93

Portanto, a parcela de **R\$ 888,93** da exigência de imposto suplementar, além da multa de ofício e dos acréscimos legais correspondentes, não se encontra em litígio em face da impugnação apresentada, competindo à repartição encarregada da cobrança do crédito tributário adotar as providências correlatas.

O impugnante contesta a tributação dos benefícios de previdência privada, auferidos de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, argumentando que os rendimentos que teriam originado a aplicação, advindos de rescisão de contrato de trabalho, já teriam sofrido tributação, além de antes terem transitado por investimento em “poupança”.

Ocorre, porém, que o fato de o contribuinte auferir rendimentos correspondentes a resgates de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi constitui fato gerador diverso daquele relativo aos rendimentos do trabalho, estando a tributação prevista expressamente na legislação tributária, a teor do art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995:

“Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.”

Portanto, deve ser mantida a tributação em questão.

Em relação aos rendimentos do INSS, o impugnante alega havê-los declarado.

No entanto, na declaração de ajuste anual, conforme cópia de fls. 34/38, constata-se que foram informados como tributáveis no ajuste anual apenas os rendimentos próprios auferidos da IBM BRASIL – INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA e os rendimentos de dependente recebidos de GLOBAL VALUE SOLUTIONS LTDA, configurando, inequivocamente, a omissão dos rendimentos do INSS.

Por conseguinte, deve ser mantido o lançamento no que se refere a esses rendimentos, esclarecendo que a tributação decorre de lei, sobretudo em conformidade com a previsão do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”

Já no que se refere aos rendimentos auferidos por dependente de CPF 005.697.438-85 da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, há que se dar razão ao impugnante.

Apesar de o interessado não haver juntado comprovação de que RITA DE CÁSSIA GRIVOL PAULA E SILVA, CPF 005.697.438-85, apresentou declaração de ajuste

anual em separado, tal fato é passível de confirmação nos sistemas informatizados da Receita Federal, conforme extrato de fl. 46, que demonstra que aquela apresentou sua declaração de ajuste anual em 28/04/2008, antes do presente lançamento, o que a caracteriza como contribuinte autônoma. Nesse contexto, eventual omissão praticada por aquela contribuinte deve ser aferida em relação ao ajuste anual correspondente, não podendo ser atribuída ao notificado.

No caso, todavia, para que se excluam os rendimentos daquela contribuinte (assim como o imposto retido na fonte correspondente), deve a mesma deixar de figurar na condição de dependente, o que implica a exclusão da dedução correlata (R\$ 1.584,60 de despesas com dependentes) na apuração da base de cálculo, conforme se demonstra:

Base de cálculo declarada	50.532,63
(+) omissões apuradas (lançamento)	47.544,15
(-) omissões descaracterizadas (julgamento)	31.080,53
(+) exclusão de dependente	1.584,60
(+) glosas de dedução não impugnadas	5.793,32
= base de cálculo apurada	74.374,17
IR devido (tabela de ajuste anual)	14.150,57
(-) dedução de incentivo declarada	20,00
(-) IRRF declarado (titular)	8.266,54
(-) IRRF declarado (dependente)	11,84
(-) IRRF sobre omissões mantidas	107,41
= IR suplementar apurado	5.744,78
(-) IR suplementar não impugnado	888,93
= IR suplementar em litígio mantido	4.855,85

Por fim, esclareça-se que a atividade fiscal é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, cabendo à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, não sendo oponíveis argüições de cunho pessoal ao crédito tributário.

Isso posto, voto para se considere:

- a) não impugnada a exigência de **R\$ 888,93** de imposto suplementar, além da multa de ofício e dos acréscimos legais correlatos;
- b) quanto à matéria em litígio, procedente em parte o lançamento, cancelando a exigência de **R\$ 4.487,85** de imposto, além da multa de ofício e dos acréscimos correspondentes, e mantendo a de **R\$ 4.855,85** de imposto, além da multa de ofício e dos acréscimos legais correspondentes.

Claudio Massao Morimoto – Relator

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite